

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 20 de Março de 2006

II

Série

Número 32

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 29/2006

Cria e regulamenta o registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social com objectivos de saúde.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º ??/2006**

Cria e regulamenta o registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social com objectivos de saúde

As instituições particulares de solidariedade social com objectivos de saúde caracterizam-se por intervir na acção comum a favor da saúde colectiva e dos indivíduos.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2005/M, de 6 de Outubro, que regulamenta o regime de tutela e os apoios técnicos e financeiros a atribuir às instituições particulares de solidariedade social com objectivos de saúde, na Região Autónoma da Madeira, atribuiu à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através dos respectivos serviços, a tutela sobre estas instituições.

O n.º 1 do artigo 4.º daquele Decreto Regulamentar Regional atribui à Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos, a promoção, organização e manutenção de um registo relativo a estas instituições.

Considerando que aquele diploma remete a criação e regulamentação do registo das instituições particulares de solidariedade social com objectivos de saúde para Portaria do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho e no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2005/M, de 6 de Outubro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

- 1 - É aprovado o regulamento do registo das instituições particulares de solidariedade social com objectivos de saúde, na Região Autónoma da Madeira, anexo à presente Portaria e da qual faz parte integrante.
- 2 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGISTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL COM OBJECTIVOS DE SAÚDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAISARTIGO 1.º
Objecto e aplicação

- 1 - É criado o Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social com objectivos de saúde da Região Autónoma da Madeira, adiante designadas, abreviadamente, por instituições.
- 2 - A promoção, organização e manutenção do Registo das instituições compete à Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos.
- 3 - Ficam sujeitas a registo as instituições que prossigam, na Região Autónoma da Madeira, actividades de promoção da saúde, de prevenção da doença e de prestação de cuidados de saúde, que intervenham na acção comum a favor da saúde colectiva e dos indivíduos.

ARTIGO 2.º
Objectivos do Registo

O registo das instituições tem por objectivos:

- a) Comprovar os fins e a natureza, bem como os factos jurídicos referentes às instituições especificadas no presente regulamento;

- b) Reconhecer a utilidade pública das instituições;
- d) Permitir a realização das formas de apoio e cooperação previstas na lei;
- e) Permitir o exercício de actividade e a abertura de estabelecimentos das instituições;
- f) Permitir a concessão de benefícios que visem a realização dos fins próprios das instituições.

ARTIGO 3.º
Gratuidade do registo

Os actos de registo referidos neste diploma são gratuitos.

ARTIGO 4.º
Actos institucionais sujeitos a registo

- 1 - Estão sujeitos a registo:
 - a) Os actos jurídicos de constituição ou de fundação das instituições, os respectivos estatutos e suas alterações;
 - b) Os actos jurídicos de constituição das uniões, federações e confederações de instituições, os respectivos estatutos e as suas alterações;
 - c) Os actos jurídicos de integração, fusão e cisão das instituições;
 - d) A extinção das instituições, das suas uniões, federações e confederações e a atribuição dos respectivos bens;
 - e) A declaração de nulidade dos actos jurídicos de constituição ou fundação das instituições.
- 2 - As alterações estatutárias que afectem instituições já existentes a qualquer dos fins referidos no n.º 3 do artigo 1.º, ou que se traduzam no abandono da prossecução desses fins, são equiparadas, para efeitos de registo, respectivamente, a actos jurídicos de constituição ou fundação e de extinção.

ARTIGO 5.º
Outros actos sujeitos a registo

Estão, igualmente, sujeitos a registo:

- a) Acriação, modificação e cessação de actividades;
- b) A abertura e encerramento de delegações e estabelecimentos;
- c) Os regulamentos dos estabelecimentos mantidos pelas instituições e respectivas alterações;
- d) A eleição, designação e recondução dos corpos gerentes;
- e) As decisões sobre incapacidade dos membros dos corpos gerentes, referidos no n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- f) As acções judiciais de anulação de deliberações sociais, respectivas decisões finais e actos preparatórios de suspensão respeitante a actos sujeitos a registo;
- g) Os regulamentos dos benefícios concedidos pelas associações de socorros mútuos e respectivas alterações.

ARTIGO 6.º
Efeitos do registo

Fica condicionada ao respectivo registo, a validade dos seguintes actos:

- a) Os estatutos das instituições e respectivas alterações, quando não revistam a forma de escritura pública, nem careçam de aprovação pela autoridade eclesiástica competente, nos termos do artigo 46.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- b) Os actos de integração ou extinção das instituições e a atribuição dos bens das instituições extintas, salvo quando respeitem a decisões judiciais ou participação das autoridades eclesiásticas competentes, nos termos da Concordata.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGISTOARTIGO 7.º
Iniciativa do registo

- 1 - Os actos de registo são efectuados mediante requerimento da instituição interessada, dirigido à Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos.
- 2 - São registados oficiosamente:
 - a) Os actos respeitantes às fundações de solidariedade social que sejam objecto de decisão da entidade titular, nos termos dos artigos 79.º e 85.º do Estatuto adaptado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março;
 - b) As decisões sobre incapacidade dos membros dos corpos gerentes, referidos no n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
 - c) A declaração de nulidade dos actos jurídicos de constituição ou fundação das instituições;
 - d) A extinção das instituições;
 - e) A cessação de actividades e encerramento de estabelecimentos ou delegações;
 - f) Acaducidade e o cancelamento dos registos;
 - g) A publicação no Jornal Oficial, a que se refere o artigo 19.º.

ARTIGO 8.º
Requerimentos de inscrição

- 1 - Os requerimentos de inscrição deverão ser entregues no prazo de 30 dias a contar da realização dos actos sujeitos a registo.
- 2 - Os requerimentos de inscrição de constituição de associações de solidariedade social serão assinados pelos representantes legais, devidamente identificados.
- 3 - Nos requerimentos de inscrição de constituição de instituições que tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com a lei geral, será mencionada a publicação do acto de constituição no Diário da República.

ARTIGO 9.º
Instrução dos requerimentos de registo

- 1 - Os requerimentos de registo da constituição das instituições serão instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Cópia do acto de constituição;
 - b) Cópia dos Estatutos;
 - c) Programa de acções das instituições;
 - d) Fotocópia do cartão de identificação de pessoa colectiva;
 - e) Certificado de admissibilidade da denominação.
- 2 - Os requerimentos de registos das alterações dos estatutos serão instruídos com os documentos referidos nas alíneas b), d) e e) do número anterior, bem como com a fotocópia da acta da deliberação do órgão competente para a aprovação dos estatutos.
- 3 - Será dispensada a apresentação do certificado de admissibilidade de denominação, se o acto a registar constar de escritura pública que mencione a exibição do certificado ou, tratando-se de alteração dos estatutos, esta não envolver modificações de denominação ou objecto social.
- 4 - Os requerimentos de registo dos actos ou factos, não compreendidos nos n.ºs 1 e 2, serão instruídos com os documentos adequadamente comprovativos.

- 5 - Os documentos deverão ser autenticados quando constituam cópias de outros.

CAPÍTULO III
DOS ACTOS DE REGISTOARTIGO 10.º
Inscrições e averbamentos

- 1 - O registo compreende as inscrições e averbamentos dos actos mencionados nos artigos 4.º e 5.º.
- 2 - O registo do acto de constituição ou fundação das instituições é lavrado por inscrição.
- 3 - São lavrados por averbamento:
 - a) A conversão do registo provisório em definitivo;
 - b) O cancelamento dos registos;
 - c) O registo dos demais actos ou factos.

ARTIGO 11.º
Termos em que são lavrados os registos

- 1 - As inscrições são lavradas nos livros de registo, por simples extracto, dele devendo constar as seguintes rubricas:
 - a) Forma da instituição;
 - b) Número de inscrição;
 - c) Natureza do registo;
 - d) Denominação da instituição;
 - e) Sede;
 - f) Âmbito de acção;
 - g) Objectivos principais;
 - h) Objectivos secundários;
 - i) Datas de recepção do requerimento de registo;
 - j) Despacho que autoriza o registo;
 - k) Demais documentos.
- 2 - Dos averbamentos deverão constar:
 - a) A natureza do registo;
 - b) A indicação dos factos registados;
 - c) A identificação dos documentos que sirvam de base de registo.
- 3 - As rubricas que deverão constar dos verbetes complementares dos livros de registo serão definidas por despacho do Director Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos.

ARTIGO 12.º
Data da efectivação do registo

- 1 - O registo será efectuado mediante despacho do Director Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos, que defira o requerimento de registo.
- 2 - O registo do acto de constituição considera-se efectuado na data de recepção do deferimento do respectivo requerimento.
- 3 - O registo dos actos respeitantes às fundações de solidariedade social, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, considera-se efectuado na data da decisão da entidade tutelar referida na mesma disposição.
- 4 - O registo dos demais actos ou factos considera-se efectuado na data do despacho que autorize o registo.

ARTIGO 13.º
Recusa de registo

O registo será recusado, mediante despacho da entidade competente, quando:

- a) Os fins estatutários não se identifiquem com aquele a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º;
- b) As actividades das Instituições não se enquadrem nos fins estatutários, não sejam compatíveis com os objectivos referidos no artigo 1.º ou não sejam exercidas nas condições legalmente estabelecidas;
- c) Não forem apresentados os documentos previstos no artigo 9.º;
- d) Se verifique qualquer ilegalidade nos actos sujeitos a registo.

ARTIGO 14.º
Registo provisório

- 1 - O registo poderá ser efectuado provisoriamente quando se verificarem as circunstâncias enunciadas no artigo anterior ou se suscitarem dúvidas sobre a sua verificação, desde que as mesmas não respeitem à ilegalidade da constituição ou ao manifesto desfasamento entre os fins reais ou estatutários e os objectivos referidos no artigo 1.º.
- 2 - O registo provisório considera-se efectuado se, até 90 dias após a recepção do requerimento não for feita qualquer notificação à requerente.

ARTIGO 15.º
Notificação do registo provisório

- 1 - As instituições serão notificadas, por carta registada, das diligências necessárias para a conversão do registo provisório em definitivo.
- 2 - As notificações efectuadas, nos termos do número anterior, presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo postal ou, não sendo este um dia útil, no primeiro dia útil seguinte, sem prejuízo deste preceito poder ser ilidido, nos termos gerais.

ARTIGO 16.º
Caducidade do registo provisório

- 1 - O registo provisório caduca se, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação referida no n.º 1 do artigo anterior, não forem apresentados os elementos necessários à conversão do registo provisório em definitivo.
- 2 - Verificando-se a caducidade do registo, este só poderá ser renovado mediante a apresentação do novo requerimento, podendo ser dispensada a entrega de documentos que tenham instruído o requerimento inicial.
- 3 - A caducidade do registo provisório interdita a realização de novo registo provisório.

ARTIGO 17.º
Cancelamento do registo

O registo pode ser cancelado a todo o tempo, oficiosamente ou a requerimento das instituições interessadas:

- a) Verificando-se a superveniência de condições de recusa de registo;
- b) Se as Instituições não exercerem, num período de três anos, as actividades necessárias à realização dos objectivos referidos no artigo 1.º.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE E PROVADO REGISTO

ARTIGO 18.º
Comunicação dos actos de registo

- 1 - A efectivação ou recusa dos actos de registo será comunicada, pela Direcção Regional de Gestão e

Desenvolvimento dos Recursos, às Instituições interessadas.

- 2 - A comunicação a que se refere o número anterior será acompanhada de uma cópia de cada documento que serviu de base ao registo.

ARTIGO 19.º
Publicações

- 1 - A Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos promoverá a publicação, no JORAM, dos registos definitivos dos actos referidos no artigo 4.º, incluindo extractos dos estatutos ou das respectivas alterações.
- 2 - As publicações efectuadas ao abrigo do número anterior serão registadas oficiosamente.

ARTIGO 20.º
Prova dos actos de registo

Compete à Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos emitir declarações comprovativas dos actos de registo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

ARTIGO 21.º
Registo de Instituições Canonicamente Erectas

- 1 - Os actos de registo respeitantes às instituições canonicamente erectas obedecerão ao disposto no presente diploma, com as especificidades constantes dos números seguintes.
- 2 - Para efeitos de reconhecimento de personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de Março, as participações da erecção canónica de instituições particulares de solidariedade social que prossigam a valência saúde serão feitas à Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos, pela respectiva Diocese.
- 3 - Os requerimentos de registo da constituição de instituições, cuja personalidade jurídica tenha sido reconhecida nos termos do número anterior, serão instruídos com os documentos referidos no n.º 1 do artigo 9.º, com excepção do acto de constituição.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 22.º
Modelos

Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais são aprovados os modelos de livros, verbetes e impressos de registo.

ARTIGO 23.º
Disposição transitória

- 1 - As instituições que já prossigam, na Região Autónoma da Madeira, as actividades mencionadas no n.º 3 do artigo 1.º deverão efectuar, no prazo máximo de 6 meses a contar da entrada em vigor da presente Portaria:
 - a) O registo, no caso de ainda não se encontrarem registadas junto de outra entidade ou, estando registadas, o registo não ter por finalidade objectivos de saúde;

- b) O averbamento do respectivo registo, no caso de já se encontrarem legalmente registadas junto de outra entidade, como instituições com objectivos de saúde.
- 2 - Aplica-se ao averbamento, com as necessárias adaptações, os trâmites relativos ao procedimento de registo.”

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, aos 13 dias do mês de Março de 2006.

A SECRETÁRIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Conceição Almeida Estudante

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)